

A Presidente da Comissão CCJR – Thais Souza

Recurso Tempestivo

O Senhor Paulo Cesar Soares, telefone 62 9 8623 1117, e o Senhor Carlos Alexandre Rodovalho Pereira, telefone 62 9 9304 7555,

Vem à presença da Vereadora Thaís Souza Presidente da Comissão de constituição Justiça e redação de acordo com o que estabelece o artigo 42 § 2º INCISO V, para propor a reclamação de Ato de Proposição do Vereador Jáckson Charles que propôs a esta casa, o projeto de Lei, que cria o modal de transporte coletivo de Táxis Lotação. Entretanto, Matéria com a mesma propositura de regular o Transporte Coletivo já está tramitando nesta casa e que já foi aprovado na CCJR, hoje está na comissão de finanças e chegará ao plenário ainda no mês de junho. Esta propositura do vereador Jáckson Charles, por se tratar de Transporte Coletivo de Passageiros feriu o artigo 32 § 1º do regimento interno por já está tramitando nessa casa o projeto de decreto legislativo nº 186/2019, de autoria do Vereador Luzimar Silva, que Trata da Regulação do Transporte coletivo complementar de passageiros em veículos vans e microônibus, que será apreciado pelo plenário desta casa no mês de junho de 2020.

Por esta matéria do vereador Jáckson Charles ferir o artigo 32 § 1º do Regimento interno da câmara municipal de Anápolis, tratando o projeto antirregimental e inconstitucional, venho à presença de toda a comissão CCJR e pedir o imediato arquivamento do projeto Taxis Lotação do Vereador Jackson Charles por ferir o regimento interno desta casa e confrontar com outra matéria que já está tramitando nesta casa sobre o mesmo assunto, transporte coletivo de passageiros.

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 15/06/2020
Horas 16:10
Assinatura Matheus Ribeiro

Por outro lado, essa matéria, causará o sucateamento da frota de ônibus do transporte convencional, não oferece o passe livre dos idosos, não oferece o passe livre dos estudantes, não oferece a integração do serviço a todos os passageiros com uma só tarifa, usando o terminal de integração pra o passageiro que vai atravessar a cidade.

Ainda destacamos que, taxis é transporte individual de passageiro e tem ponto fixo. Assim, esta proposta do vereador Jáckson Charles do projeto de lei Táxis-Lotação feriu também o artigo 11 incisos V da Lei orgânica do município.

Ainda quanto a inconstitucionalidade dessa matéria Táxi-Lotação, esse projeto do vereador Jáckson Charles feriu frontalmente o Artigo 16 da Lei Federal nº 8987/1995, cujo o Artigo veda a exclusividade nos serviços públicos permitidos ou concedidos no âmbito da administração pública de todos os poderes. Essa exclusividade da permissão encontra-se estampada no PARÁGRAFO ÚNICO do Artigo 1º do projeto de lei Táxi-Lotação.

Ainda, quanto essa propositura Táxi-Lotação, do Vereador Jáckson Charles, o projeto de Lei feriu o princípio da propriedade privada prevista no Artigo 170 Inciso II da Constituição Federal. Isto porque o parágrafo 2º do artigo 4º do Projeto Táxi-Lotação Permite que os Passageiros desse serviço possa ser embarcado e desembarcado nos pontos de ônibus. Entretanto os pontos de ônibus com suas estruturas de proteção e assentos são de propriedade das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano.

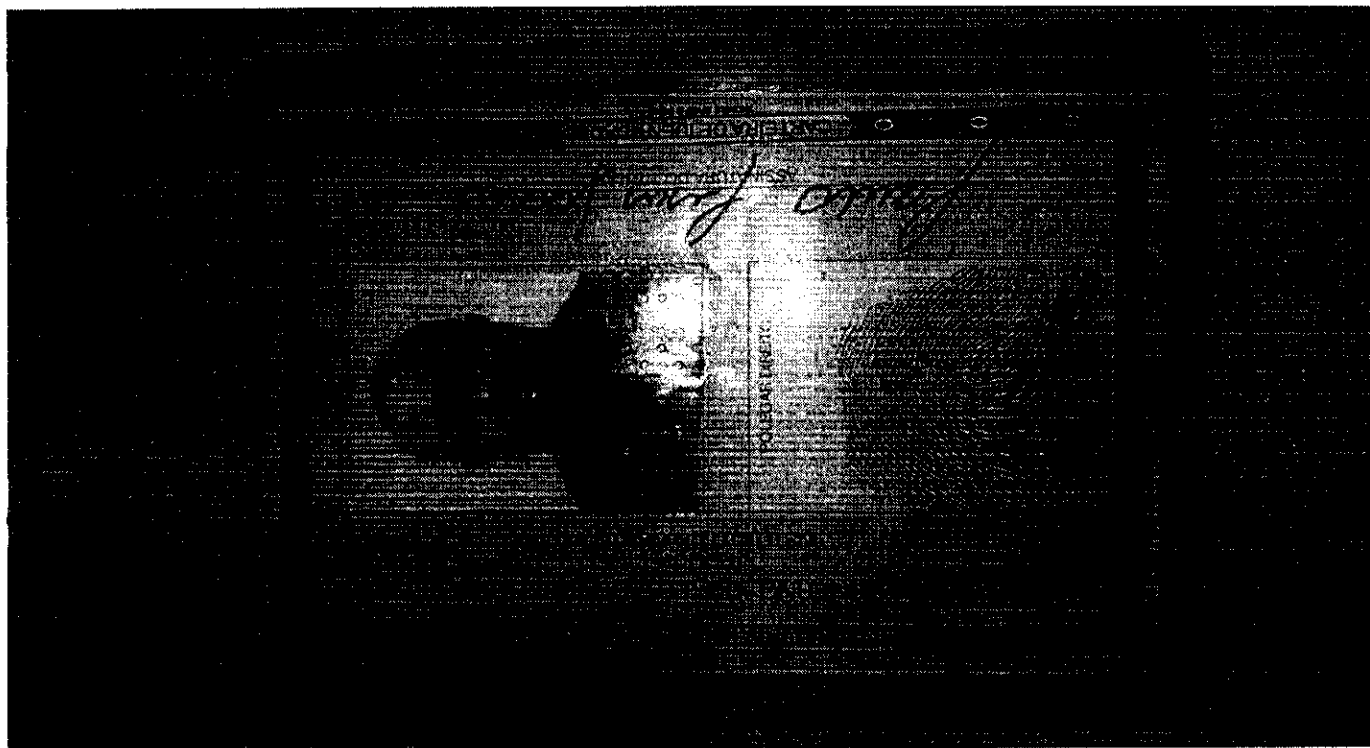
Ainda mais, tal projeto Táxi-Lotação não assegurou o princípio da concorrência aos permissionários através do processo licitatório, medida imperativa da probidade administrativa. Portanto, esse projeto não tem nenhuma chance de prosperar e seguir seu tramite legal e regimental nesta casa.

Sendo, pois, este projeto anteregimental e inconstitucional pedimos a vereadora Thaís Souza e a todos os membros da comissão de constituição, justiça e redação o imediato arquivamento da propositura taxis lotação, pelos motivos narrados acima que feriu a constituição.

Anápolis, 16 de junho de 2020.


Paulo Cesar Soares


Carlos Alexandre Rodovalho Pereira



M. O. S. E. V. S. A. S. I. S. T. I. B. I. O. R. I. O. N. A. C. I. O. N. A. L.
 432183 1.ª VIA DATA DE NASCIMENTO 06/MAI/2016
 PAULO CESAR SOARES
 SILVA MARIA SOARES
 UBERLÂNDIA-MG 05/DEZ/1971
 DATA DE NASCIMENTO
 C.NAS. 102077 FLS. 264 V L. A 143
 UBERLÂNDIA MG EM 23/08/1972
 488357491-15
 7523388
 ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI Nº 7.116 DE 20/08/83
 25096460

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS **P-5**

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

 POLEGAR DIREITO





CARTEIRA DE IDENTIDADE

TERMO DE CRED. E BOMAS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4346187 2.ª VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 12/AGO/2005

NOME **CARLOS ALEXANDRE RODOVALHO PEREIRA**

AFILIAÇÃO **CARLOS JOAQUIM MONTEIRO PEREIRA
ZIUDA GOMES RODOVALHO**

BRASILIA-DF 15/DEZ/1981
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM C. NAS. 51788 FLS. 231 L. A 78 CRC
BRASILIA DF 2 ZN EM 15/01/1999

CNPJ 937073801-06 23144408

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 2.116 DE 24/06/83



PROJETO DE LEI Nº ____ DE _____ DE _____.

Do Sr. Vereador Jakson Charles

Dispõe sobre a autorização que institui o táxi lotação, que atendera em linhas fixas, a preços acessíveis em avenidas ou locais de grandes fluxos com deficiência de transporte públicos na cidade de Anápolis e dá outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o município de Anápolis autorizado a instituir o serviço de táxi-lotação do Município de Anápolis, como transporte alternativo complementar aos serviços de táxi comum, que será operado por veículo automóvel de duas e quatro portas, em caráter contínuo, sob o regime de permissão, durante as vinte e quatro horas do dia, com a finalidade de aumentar a acessibilidade e mobilidade a serem regulamentadas pela CMTT.

Parágrafo Único. O serviço de táxi-lotação será prestado exclusivamente dentre os atuais permissionários na data da publicação desta Lei.

Art. 2º- Compete a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte CMTT, planejar, regulamentar e fiscalizar o serviço de táxi-lotação, bem como conceder as permissões, cabendo ainda:

§1º- Definir o valor da tarifa, a caracterização do veículo, a rota e os pontos de embarque desembarque, observando critérios técnicos operacionais necessários para o correto funcionamento do serviço e impactos nos outros modos de transporte.

§2º - Não será permitido a concessão de desconto na tarifa do serviço de taxi-lotação.

§3º- O valor mínimo da tarifa do serviço de taxi-lotação será definido tendo como pisos o valor da tarifa predominante do transporte público coletivo convencional por ônibus com acréscimo de 10% do valor do piso de cada quilometro percorrido pela do taxi-lotação.

§4º - O valor da tarifa do serviço de taxi-lotação é definido considerando arredondamento de R\$ 0,05 (centavos de real).

Art. 3º Somente será concedida uma permissão para cada proprietário de veículo.

Art. 4º - A exploração do serviço de táxi-lotação será remunerada por tarifa aprovada por ato do Chefe do Executivo Municipal, cobrado por passageiro, limitando-se a capacidade do veículo cadastrado.

§ 1º- A fixação do valor da tarifa se baseará na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o itinerário percorrido, o custo operacional e as exigências essenciais de melhoramentos.

§2º- O embarque e desembarque de passageiros deverá ser realizado no ponto de ônibus da região em que prestarem serviços e que esteja entre o trajeto no qual o condutor deverá estar devidamente cadastrado.

§3º- No caso de pessoas gestantes, idosas, com mobilidade reduzida, com crianças de colo, poderá o motorista realizar o desembarque fora do ponto de ônibus desde que respeitadas as normas de segurança dos passageiros no momento do desembarque.

Art. 5º - O veículo táxi, quando operado no sistema de lotação, é obrigado a utilizar a denominação táxi-lotação afixada no para-brisa dianteiro e o destino para o qual se deslocará, assim como o preço tarifário oficial.

Art. 6 º- É vedado o transporte de cargas nos veículos tipo táxi-lotação.

Art.7º- O poder Público, a pedido do permissionário e entendendo à conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão por no máximo trinta dias.

Parágrafo único. O permissionário poderá desistir da licença por meio de solicitação formal apresentando o veículo a vistoria da CMTT devidamente descaracterizado como taxi-lotação.

Art. 8º- As infrações às normas regulamentadoras do serviço de táxi-lotação ensejarão a aplicação das mesmas penalidades previstas no regulamento para os serviços de táxi do Município de Anápolis.

Art. 9º- A CMTT por conveniência administrativa ou interesse público justificado através de portaria poderá extinguir o serviço de taxi-lotação retornando automaticamente as permissões para a categoria convencional, sem q isto implique aos licenciados qualquer direito a indenização por parte da administração pública.

Paragrafo único. A extinção do serviço de taxi-lotação será realizada através de portaria publicada no diário oficial do município, com vigência a partir de 90 dias de sua publicação e notificação pessoal aos licenciados.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de doações orçamentarias próprias suplementadas, se necessário.

Art.11- O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a legalização dos aplicativos de transporte (UBER, 99 e outros) disponíveis no mercado os taxistas perderam espaço devido a questão de preço e da facilidade de se compartilhar viagens com outros passageiros, o que é mais rentável para o motorista e mais econômico para o passageiro.

Buscando ajudar os taxistas a ter um aumento em suas viagens e ainda oferecer um complemento ao transporte público que muitas vezes é demorado e que ainda não oferece a devida segurança aos seus usuários, surge o Projeto do Táxi-Lotação, sendo ele uma alternativa viável, não apenas para aqueles que



**CÂMARA
MUNICIPAL**

DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 68/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DECISÃO DE "RECURSO". PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.
AUTORIZAÇÃO QUE INSTITUI O TÁXI LOTAÇÃO NA CIDADE
DE ANÁPOLIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de decisão de "recurso tempestivo" com fundamento no artigo 42, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica de Anápolis, a fim de atacar o Projeto de Lei de autoria do Vereador Jackson Charles, que tramita pelo nº 068/20 nesta Casa de Leis.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, é importante frisar que não se trata de "recurso", uma vez que não há fundamentação legal e/ou regimental para apresentação de tal documento pela população, em desfavor de propositura de Lei de autoria de Vereador. Portanto, na realidade é uma "petição" ou "reclamação", com base no artigo 42, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Superada essa questão preliminar, analisando o argumento utilizado, percebe-se que os senhores que apresentaram a "reclamação" pedem o arquivamento do Projeto de Lei de nº 068/20, fundamentado no artigo 32, § 1º, do Regimento Interno da Câmara, tendo em vista que há em tramitação outra propositura versando sobre a mesma matéria (processo nº 186/19). Esse dispositivo determina o seguinte:

Art. 32

§ 1º A propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, [...] que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento.

A redação é clara ao afirmar que o arquivamento da proposição se dará quando já houver outro dispositivo legal em vigor, o que não é o caso, uma vez que, como supramencionado, trata-se de



**CÂMARA
MUNICIPAL**

DE ANÁPOLIS

materias que ainda estão tramitando. Por isso, não merece prosperar o pleito defendido na "petição" aqui analisada.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que a alegação usada não se encaixa na hipótese de incidência constante do artigo 32, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Vereadora que abaixo subscreve, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **INDEFERE** a reclamação apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 29 de setembro de 2020.

Thaís Souza

Thaís Souza

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 68/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO QUE INSTITUI O TÁXI LOTAÇÃO, QUE ATENDERÁ EM LINHAS FIXAS, A PREÇOS ACESSÍVEIS EM AVENIDAS OU LOCAIS DE GRANDES FLUXOS COM DEFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICOS NA CIDADE DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jakson Charles que “dispõe sobre a autorização que institui o táxi lotação, que atenderá em linhas fixas, a preços acessíveis em avenidas ou locais de grandes fluxos com deficiência de transporte públicos na cidade de Anápolis e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 30, I e II da Carta Magna, determina que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. É justamente isso o que o presente Projeto faz: trata da instituição de táxi lotação, matéria pertinente à Cidade de Anápolis.

Palácio de Santana - Praça do Relógio
Cidade de Anápolis - Goiás
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br



Destarte, no Projeto de Lei inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.2 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

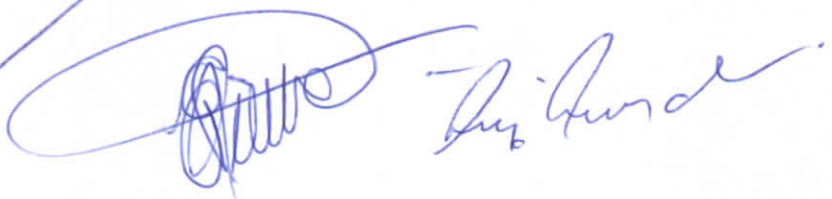
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 15 de junho de 2020.


Vereador Relator


Encaminha-se à comissão de
Direitos do Consumidor
em 20/10/20
Presidente

IBRG/DL/15-06-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N. Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br